ASSINADO DIGITALMENTE
JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS
COM PEDIDO LIMINAR

(CABIMENTO INVOCADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL)

PACIENTE

RENAN ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRANTE

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

CPF nº 133.036.496-18 | São Paulo/SP

ATO IMPUGNADO

Decisão de tutela de urgência de 30.08.2026
RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000 - TSE

SÃO PAULO/SP - 1º DE SETEMBRO DE 2026

NOTA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE - NÃO INTEGRA A PETIÇÃO

ALERTA PROCESSUAL: HÁ RISCO ELEVADO DE O STF NÃO CONHECER DESTE HABEAS CORPUS, PORQUE O ATO ELEITORAL PESQUISADO NÃO IMPÕE PRISÃO, PROIBIÇÃO DE DESLOCAMENTO OU OUTRA COAÇÃO FÍSICA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. O DOCUMENTO NÃO INVENTA ESSA AMEAÇA.

Esta minuta foi preparada a pedido do impetrante indicado e reproduz, com máxima fidelidade possível às fontes públicas localizadas até 1º de setembro de 2026, uma tese de habeas corpus em favor do paciente. Ela não substitui revisão por advogada ou advogado eleitoral, não certifica o conteúdo integral do PJe e não garante o conhecimento do writ.

O obstáculo de admissibilidade é frontal. O art. 5º, LXVIII, da Constituição e o art. 647 do Código de Processo Penal vinculam o habeas corpus à violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção. No HC 89.667, o STF negou seguimento a habeas corpus usado contra indeferimento de registro de candidatura justamente porque não havia constrangimento à locomoção. O TSE possui orientação convergente em habeas corpus eleitoral.

A competência do STF é defensável apenas em tese sob o aspecto da autoridade apontada como coatora, pois a Constituição atribui à Corte o julgamento originário de habeas corpus quando o coator for Tribunal Superior. Isso não resolve o problema material do cabimento: competência e adequação do remédio são questões distintas.

CONSEQUÊNCIA PRÁTICA: O protocolo real deve considerar, com prioridade, os recursos e remédios próprios da Justiça Eleitoral. A Resolução-TSE nº 23.608/2019, na redação de 2026, prevê mandado de segurança contra atos de poder de polícia; decisões judiciais do relator também podem estar sujeitas a impugnação interna própria. Esta minuta NÃO formula um mandado de segurança substitutivo no STF.

A peça, portanto, faz duas coisas simultaneamente: (i) preserva a tese excepcional pedida pelo impetrante, expondo as ilegalidades materiais e procedimentais que entende presentes; e (ii) reconhece expressamente os precedentes contrários ao cabimento, para não induzir o STF a erro nem criar uma narrativa inexistente sobre prisão ou impedimento físico de deslocamento.

Os anexos deste PDF são quadros de conferência, reproduções tipográficas e referências públicas com QR codes. Como não foi possível obter, no ambiente de elaboração, cópia binária certificada do PJe, eles não se apresentam como certidões ou fac-símiles oficiais. Para protocolo, recomenda-se juntar a íntegra autenticada da decisão, certidões de publicação/intimação, petições e manifestações existentes no processo.

FONTES-CHAVE DA NOTA: CF, art. 5º, LXVIII e art. 102, I, i; CPP, arts. 647 e 654; STF, HC 89.667; Res.-TSE 23.608/2019; jurisprudência temática do TSE sobre habeas corpus eleitoral.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

_____

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO, inscrito no CPF nº 133.036.496-18, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com os demais dados de qualificação não informados nesta minuta, vem, em favor de RENAN ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, apontando como ato coator a decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, na qualidade de Relator perante o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos autos do RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000, impetrar, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, e 102, I, i, da Constituição da República e nos arts. 647 e 654 do Código de Processo Penal, o presente

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

CABIMENTO INVOCADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL

pelas razões de fato, de direito constitucional, eleitoral e convencional a seguir expostas, sem ocultar a jurisprudência restritiva quanto ao uso do habeas corpus quando inexiste coação à liberdade física.

I - OBJETO, ATO COATOR E DELIMITAÇÃO DA IMPETRAÇÃO

A impetração dirige-se à tutela de urgência proferida em 30 de agosto de 2026 no RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000. Segundo a decisão pública conferida, o Relator determinou, até ulterior deliberação, três grupos de restrições: suspensão de propaganda digital em endereços não tempestivamente informados; suspensão de repasses e gastos de FEFC pela chapa; e suspensão da participação do paciente em debates em rádio, televisão, podcasts ou outros meios de comunicação. A ordem também estabeleceu deveres a plataformas, multas coercitivas, diligências em 24 horas e resposta do candidato e do partido em 24 horas sob risco expresso de indeferimento do registro. [DOC-1]

A presente peça NÃO sustenta que inexista dever de informar perfis digitais preexistentes. Também NÃO pede imunidade contra apuração de atos pretéritos, propaganda irregular, abuso ou fraude eventualmente comprovados em procedimento adequado. O que se impugna é a extensão, a base procedimental, o nexo e a proporcionalidade de medidas cautelares que atingiram o conjunto da campanha antes de julgamento colegiado do registro e, ao menos pelas fontes públicas examinadas, sem prévio reconhecimento de inelegibilidade do paciente.

DELIMITAÇÃO: A tese central não é "direito de descumprir a regra digital". É a exigência de que qualquer restrição a direitos políticos e atos de campanha seja legalmente prevista ou cautelarmente justificada, individualizada, necessária, proporcional e processada com contraditório compatível com sua gravidade.

II - SÍNTESE FÁTICA E CRONOLOGIA DOCUMENTAL

DATA	EVENTO	PROVA
07.08.2026	Protocolo do requerimento de registro de candidatura (RRC), conforme histórico descrito na decisão.	[DOC-1]
19.08.2026	Complementação informando 16 perfis do candidato; no DRAP correlato, foram relatados 18 perfis somados os da chapa.	[DOC-1]/ [DOC-2]
29.08.2026	Despacho no DRAP nº 0601413-82.2026.6.00.0000 retira o feito de pauta diante de indícios a apurar.	[DOC-2]
30.08.2026	Tutela de urgência monocrática no RRC nº 0601415-52: restrições digitais, FEFC, debates, multas e diligências.	[DOC-1]
31.08.2026	Jovem Pan anuncia suspensão da sabatina marcada para 01.09, às 8h, por causa direta da decisão.	[FATO-1]
01.09.2026	Data desta impetração/minuta. Primeiro turno está marcado para 04.10.2026.	[CAL-1]

O tempo eleitoral é juridicamente qualificado. A proximidade do primeiro turno torna cada dia de campanha, acesso a recursos e exposição pública potencialmente irrepetível. A suspensão da sabatina já documenta consequência concreta e imediata da

ordem, independentemente de qualquer juízo sobre o conteúdo político do paciente. [FATO-1]

III - LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE E COMPETÊNCIA EM TESE

O art. 654 do CPP permite que qualquer pessoa impetre habeas corpus em favor próprio ou de terceiro. Por isso, a ausência de inscrição na OAB não impede, por si só, a impetração do writ. A qualificação desta minuta limita-se aos dados fornecidos pelo impetrante, sem invenção de profissão, estado civil, endereço de rua, e-mail ou telefone.

Quanto à competência, o art. 102, I, i, da Constituição atribui ao STF habeas corpus originário quando o coator for Tribunal Superior. O ato impugnado foi praticado na relatoria de processo do TSE. Todavia, como se examina a seguir, essa competência em tese não supera a exigência material de coação à liberdade de locomoção.

IV - QUESTÃO PREJUDICIAL: O GRAVE OBSTÁCULO DE CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

A impetração deve enfrentar diretamente o precedente que mais a fragiliza. No HC 89.667, o STF recusou habeas corpus manejado para obter registro de candidatura porque não se atribuiu ao ato eleitoral qualquer constrangimento à liberdade de locomoção. [JUR-1] A jurisprudência temática do TSE também registra que efeitos eleitorais sobre candidatura ou elegibilidade não se confundem, por si, com restrição ao ir e vir. [JUR-2]

Nesta controvérsia, a ordem impede juridicamente a participação em debates e atos de campanha, mas as fontes públicas examinadas NÃO demonstram prisão, apreensão, proibição de viagem, recolhimento domiciliar, retenção de passaporte ou ordem física que impeça o paciente de se deslocar. O impedimento funcional de participar de determinado ato não deve ser artificialmente convertido em coação corporal.

> **PEDIDO DE HONESTIDADE PROCESSUAL:** Se o STF entender que a situação não alcança a liberdade de locomoção tutelada pelo art. 5º, LXVIII, requer-se que o não conhecimento seja expressamente sem prejuízo das vias eleitorais adequadas e sem juízo negativo sobre o mérito das ilegalidades constitucionais e eleitorais aqui demonstradas.

Por dever de completude e em razão da urgência extrema, seguem-se as razões de mérito que justificam a revogação ou o estreitamento das medidas pela via processual adequada e que, caso a Corte admita excepcionalmente o writ, sustentam a liminar pretendida.

V - PREMISSA DE BOA-FÉ: O QUE ESTA IMPETRAÇÃO RECONHECE

- A legislação eleitoral exige a informação dos endereços eletrônicos utilizados em campanha, inclusive os preexistentes.
- A decisão relata que 16 perfis foram informados apenas em 19.08.2026, depois do RRC de 07.08.2026. [DOC-1]
- A decisão também relata que, em consulta feita pelo Relator, ao menos um perfil de grande alcance aparecia em mecanismos de recomendação. [DOC-1]
- Há interesse estatal legítimo em preservar isonomia, transparência e integridade informacional na disputa eleitoral.
- O STF já assentou, na ADI 5.423, que participação em debates não constitui prerrogativa constitucional absoluta e autônoma de todo candidato. [JUR-8]

Esses pontos tornam a argumentação mais, e não menos, rigorosa: o controle constitucional não exige negar o ilícito investigado; exige perguntar se as consequências impostas guardam fundamento jurídico e conexão individualizada com ele.

VI - PRIMEIRA ILEGALIDADE: A REGRA EXPRESSA DAS 48 HORAS E O ALCANCE TEMPORAL DA RESTRIÇÃO DIGITAL

A Resolução-TSE nº 23.610/2019, atualizada para 2026, prevê que endereços eletrônicos preexistentes omitidos do RRC ou DRAP somente podem ser usados em campanha após 48 horas de seu registro na Justiça Eleitoral. [NORM-1] A própria decisão registra

a complementação em 19.08.2026. Assim, a barreira temporal objetiva de 48 horas, considerada isoladamente, estaria superada em 21.08.2026, nove dias antes da cautelar.

Isso não apaga eventual propaganda realizada no intervalo irregular nem elimina a possibilidade de punição ou representação pelos atos pretéritos. Também não impede medida específica para corrigir recomendação algorítmica indevida detectada posteriormente. Mas significa que, em 30.08.2026, a simples tardança inicial não bastava, por si só, para sustentar suspensão geral e indefinida de todos os perfis omitidos. Era necessário demonstrar fundamento adicional, contemporâneo e individualizado para cada restrição.

A solução menos gravosa já estava à vista: remover temporariamente contas oficialmente identificadas dos sistemas de recomendação, preservar logs, obter dados de alcance e impulsionamento e, se constatado ilícito, instaurar a via contenciosa adequada. A ordem, contudo, foi além e alcançou recursos financeiros e debates sem demonstrar, no mesmo grau, nexo causal entre esses objetos e a vantagem algorítmica suspeitada.

TESE: O decurso das 48 horas não "legaliza retroativamente" atos pretéritos; ele enfraquece a ideia de que a omissão registral, sozinha, autorizaria bloqueio continuado de toda a atividade de campanha digital após a regularização formal.

VII - SEGUNDA ILEGALIDADE: ART. 16-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E O STATUS DO REGISTRO AINDA NÃO INDEFERIDO

O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura ao candidato cujo registro esteja sub judice a prática dos atos de campanha enquanto perdurar essa condição, sujeitando a validade dos votos ao desfecho do registro. [NORM-2] O próprio repertório do TSE distingue essa regra da situação em que o Plenário já indefere o registro, como ocorreu no precedente de 2018 relativo a Luiz Inácio Lula da Silva.

Na situação pesquisada do paciente, a decisão de 30.08.2026 não registra prévio indeferimento colegiado, causa de inelegibilidade já reconhecida ou impossibilidade jurídica manifesta equivalente à dos precedentes invocados como comparação. A cautelar, portanto, restringe atos que a lei em princípio admite durante o estado sub judice e demanda fundamentação excepcional particularmente robusta.

A jurisprudência não torna o art. 16-A absoluto. Medidas cautelares podem ser concebidas para impedir abuso, preservar recursos públicos ou garantir eficácia do julgamento. O ponto é que a exceção não pode substituir o regime legal por mera analogia com candidatos cuja inviabilidade jurídica já se apresentava em grau muito superior.

VIII - TERCEIRA ILEGALIDADE: 24 HORAS SOB AMEAÇA DE INDEFERIMENTO VERSUS O PROCEDIMENTO DE TRÊS DIAS

A Resolução-TSE nº 23.609/2019 estabelece prazo de três dias para sanar falha ou omissão no registro e, também, para manifestação quando o juiz ou relator identifica de ofício impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade. [NORM-3]

A decisão impugnada concede 24 horas para o candidato e o partido informarem dados e se manifestarem sobre as violações apontadas, fazendo constar expressamente a consequência "sob pena de indeferimento do registro". [DOC-1] A redução de três dias para 24 horas talvez pudesse ser defendida para uma diligência puramente urgente e instrumental; torna-se, porém, muito mais problemática quando a própria ordem associa o prazo à perda do registro.

Em matéria eleitoral, a celeridade é constitucionalmente importante, mas não autoriza a supressão de procedimento expressamente previsto para defesa contra fato apto a influir na elegibilidade ou registrabilidade. A urgência deve acelerar o processo, não substituir o contraditório mínimo.

IX - QUARTA ILEGALIDADE: O PROCESSO DE REGISTRO NÃO É A VIA ORDINÁRIA PARA SINDICAR ABUSO DE PODER

O banco oficial de jurisprudência do TSE reúne precedente expresso no sentido de que o processo de registro de candidatura não é a seara vocacionada à investigação de eventuais práticas de abuso de poder, que devem ser apuradas nas ações eleitorais próprias. [JUR-3]

A decisão não se limita a conferir documento faltante. Ela passa a investigar possível fraude à lei, vantagem algorítmica, desequilíbrio entre candidaturas, alcance, impulsionamento, anúncios e participação de provedores. Esses temas podem ser relevantes e graves, mas sua gravidade reforça, em princípio, a necessidade do procedimento contencioso apropriado, com partes legitimadas, delimitação de causa de pedir, defesa e regime probatório correspondente.

O risco jurídico aumenta se fatos de propaganda ou abuso forem convertidos, sem título próprio, em causa autônoma de indeferimento do RRC. A Justiça Eleitoral dispõe de mecanismos próprios de representação e ações de abuso exatamente para evitar que o processo sumário de registro absorva toda e qualquer controvérsia eleitoral.

X - QUINTA ILEGALIDADE: O DILEMA ENTRE PODER DE POLÍCIA E PODER GERAL DE CAUTELA

A ordem afirma atuar "no exercício do poder geral de cautela" e, ao mesmo tempo, resolve irregularidade de propaganda detectada de ofício no processo de registro. [DOC-1] A distinção é decisiva.

Se a medida for juridicamente qualificada como poder de polícia sobre propaganda, a Resolução-TSE nº 23.608/2019 restringe esse poder às providências necessárias a inibir ou cessar ilegalidades e, na redação vigente em 2026, veda ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como astreintes. [NORM-4] A Súmula 18/TSE segue a mesma tradição restritiva. [JUR-4]

Se, por outro lado, a ordem for considerada tutela jurisdicional cautelar autônoma dentro do RRC, entra em cena o regime do art. 18-A do Regimento Interno do TSE, que exige submissão imediata ao Plenário para referendo quando o relator concede medida urgente apta a proteger direito sujeito a grave dano. [NORM-5]

> **DILEMA DE ENQUADRAMENTO:** A tese não é que o Judiciário eleitoral seja impotente. É que o fundamento escolhido traz consigo limites próprios: poder de polícia não equivale a jurisdição sancionatória irrestrita; tutela cautelar jurisdicional de grande impacto não é dispensada das garantias regimentais de colegialidade.

XI - SEXTA ILEGALIDADE: REFERENDO IMEDIATO PELO PLENÁRIO DO TSE

O art. 18-A do Regimento Interno do TSE dispõe que medidas cautelares urgentes determinadas pelo relator devem ser imediatamente submetidas ao Plenário para referendo, com inserção automática na sessão virtual subsequente. [NORM-5] A regra é especialmente importante quando a cautelar alcança financiamento público, propaganda e debates de uma candidatura presidencial a poucas semanas da eleição.

A pesquisa pública encontrou notícia de 01.09.2026 segundo a qual o Relator não pretenderia submeter imediatamente a decisão ao referendo, mas essa informação é jornalística e deve ser confirmada nos autos. [SEC-1] Por isso, a presente tese é formulada condicionalmente: CASO a cautelar não tenha sido ou não venha a ser imediatamente encaminhada ao Plenário na forma regimental, haverá vício procedimental adicional que deve ser sanado sem demora.

XII - SÉTIMA ILEGALIDADE: ERRO OBJETIVO NA IDENTIFICAÇÃO DE PRECEDENTE

Na fundamentação pública da cautelar há uma inconsistência objetiva relevante. A decisão associa o RCand nº 0600761-07 ao Ministro Luís Roberto Barroso e à sessão de 1º.09.2018. [DOC-1] O registro oficial do TSE, porém, identifica o RCand nº 0600761-07 como o pedido de candidatura de Roberto Jefferson em 2022, relatado pelo Ministro

Carlos Horbach. [JUR-5] O caso de 2018 relatado pelo Ministro Barroso, envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva, é o RCand nº 0600903-50. [JUR-6]

REFERÊNCIA	DADO	RELEVÂNCIA
Citação na decisão	RCand 0600761-07 / Rel. Min. Luís Roberto Barroso / sessão de 01.09.2018	Combina número de um processo com relator/data de outro.
Registro oficial - 2022	RCand 0600761-07 / Roberto Jefferson / Rel. Min. Carlos Horbach	Havia inelegibilidade criminal; cautelar de recursos foi requerida pelo MPE.
Registro oficial - 2018	RCand 0600903-50 / Lula / Rel. Min. Luís Roberto Barroso	Plenário indeferiu o registro; a exclusão da campanha veio em contexto colegiado.

Um erro de citação não produz nulidade automática quando o fundamento pode ser reconstruído. Contudo, aqui o equívoco é materialmente relevante porque mascara diferenças de contexto: um precedente envolvia inelegibilidade criminal com requerimento do Ministério Público; o outro envolvia registro já indeferido colegiadamente. A analogia com candidatura ainda pendente e controvérsia sobre perfis digitais exige explicação específica, não simples transposição de consequência.

XIII - PRECEDENTE PABLO MARÇAL/2026: SIMILARIDADE APARENTE, DISTINÇÕES DECISIVAS

O TSE efetivamente concedeu, em 20.08.2026, tutela de urgência contra a campanha presidencial de Pablo Marçal, atingindo recursos públicos e atos de propaganda, inclusive debates. [JUR-7] Esse precedente favorece a tese de que medidas cautelares amplas não são, em abstrato, desconhecidas da Justiça Eleitoral.

Mas as diferenças são substanciais: a medida foi deferida por unanimidade do Plenário; havia pedido do Ministério Público Eleitoral; o TSE noticiou inelegibilidade vigente até 2032 e dúvida séria sobre filiação partidária, descrevendo a candidatura como juridicamente inviável em análise sumária. No caso presente, a decisão pesquisada foi monocrática e de ofício, e o fato central é omissão/tardança na declaração de perfis digitais, não causa de inelegibilidade já estabilizada.

A igualdade exige tratar igualmente situações equivalentes e diferentemente situações materialmente distintas. Precedentes cautelares não são cheques em branco; sua força depende da similitude fática e jurídica.

XIV - O TESTE DE PROPORCIONALIDADE: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE ESTRITA

Mesmo admitindo competência cautelar, restrições dessa intensidade devem superar exame de proporcionalidade. O objetivo declarado - neutralizar vantagem algorítmica e resguardar paridade de armas - é legítimo. A questão é se cada meio escolhido é adequado e necessário para esse objetivo, e se seu custo institucional não excede o ganho de proteção.

1. SUSPENSÃO/CONTROLE DIGITAL: possui maior nexo com a irregularidade narrada, sobretudo quanto à remoção de perfis dos sistemas de recomendação e preservação de dados. A medida deve, porém, ser temporalmente limitada, individualizada e coerente com a regra das 48 horas e com os dados efetivamente apurados.
2. BLOQUEIO DO FEFC: exige demonstração específica de que os recursos públicos financiam, viabilizam ou perpetuam a conduta ilícita. A decisão pública menciona o montante recebido, mas a fundamentação disponível não demonstra, com igual concreção, que o FEFC tenha sido empregado para produzir a vantagem algorítmica que motivou a cautelar.
3. PROIBIÇÃO DE DEBATES EM QUALQUER MEIO: apresenta o nexo mais frágil. Uma recomendação algorítmica indevida em perfil digital não explica, por si só, por que a presença física ou remota do candidato em debate jornalístico, rádio, TV ou podcast perpetuaria a mesma ilegalidade.

A necessidade também é problemática porque havia alternativas menos restritivas: suspensão delimitada dos perfis; exclusão das recomendações; preservação de dados;

transparência pública; proibição de impulsionamento específico; comunicação ao MPE; e representação própria para eventual multa ou abuso. A existência de instrumentos menos gravosos impõe ônus argumentativo maior à medida que alcança toda a campanha.

XV - BASE PROBATÓRIA INICIAL E AMPLITUDE DA MEDIDA

A decisão relata que, após identificar 16 perfis complementados, fez uma "simples consulta ao primeiro deles" e verificou situação de recomendação; mais adiante refere que "ao menos um perfil" estaria sendo favorecido. Essas expressões, somadas, permanecem abaixo do limite de citação literal desta fonte. [DOC-1]

Na sequência, a própria ordem determina que as plataformas produzam dados detalhados de publicações, impulsionamentos, recomendações e anúncios em 24 horas. Isso revela que parcela relevante da prova quantitativa necessária para medir alcance, vantagem e intencionalidade ainda seria obtida depois da imposição das restrições amplas.

A tutela de urgência admite cognição sumária, mas quanto mais severa e abrangente a restrição, maior deve ser a correspondência entre o fato já demonstrado e o efeito imposto. Um achado concreto em ao menos um perfil pode justificar preservação e correção daquele mecanismo; não dispensa a demonstração de necessidade para bloquear fundo e debates.

XVI - DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES

A controvérsia não deve ser reduzida a liberdade de expressão versus regulação eleitoral. Ela envolve um conjunto de garantias estruturais: legalidade (art. 5º, II); liberdade de manifestação e comunicação (art. 5º, IV e IX); acesso à informação (art. 5º, XIV); devido processo (art. 5º, LIV); contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); soberania popular e sufrágio universal (art. 14); pluralismo político (art. 1º, V); e proteção constitucional da livre circulação de informação, ressalvadas as limitações legítimas do processo eleitoral (art. 220). [CONST-1]

Nenhum desses direitos é absoluto. A propaganda eleitoral é regulável, e a igualdade de oportunidades entre candidaturas é valor constitucional. Entretanto, a restrição deve decorrer da lei ou de poder cautelar exercido segundo critérios de necessidade, adequação, contraditório possível e fundamentação individualizada. É exatamente esse equilíbrio que se questiona.

LIBERDADE DE IMPRENSA E DEBATES: A impetração NÃO afirma existir direito absoluto a qualquer debate. O ponto é outro: uma proibição estatal individual e abrangente, dirigida a todos os debates e meios de comunicação, exige fundamento próprio e proporcional, especialmente quando afeta simultaneamente o candidato, os veículos e o público interessado em comparar propostas.

XVII - DIMENSÃO COLETIVA: DIREITOS DO ELEITORADO BRASILEIRO

O processo eleitoral pertence também aos eleitores. A liberdade de formação da vontade política depende de competição regulada, acesso plural a informações e condições para comparar candidaturas que permaneçam juridicamente em disputa. A proteção contra manipulação algorítmica e abuso é, ela própria, um direito coletivo; mas a retirada excessiva de uma candidatura do espaço informacional também pode empobrecer a formação do voto.

A suspensão da sabatina prevista para 01.09.2026 demonstra que a cautelar não opera apenas no patrimônio jurídico do paciente: ela altera a oferta de informação política ao público e a programação editorial de terceiro. [FATO-1] A questão constitucional, portanto, tem dimensão individual e institucional.

PRECISÃO NECESSÁRIA: Isso NÃO significa que "todos os direitos fundamentais de todos os brasileiros" tenham sido violados. A repercussão coletiva recai especialmente sobre direitos políticos, informacionais, pluralismo, igualdade da disputa e integridade do processo democrático.

XVIII - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CONVENÇÃO AMERICANA E PIDCP

O Brasil se vinculou à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Esses tratados reforçam que direitos políticos podem ser regulados, mas não esvaziados por restrições arbitrárias ou desproporcionais.

NORMA	CONTEÚDO ESSENCIAL	INCIDÊNCIA
CADH, art. 13	Liberdade de buscar, receber e difundir informações; restrições devem observar legalidade e necessidade.	Controle de proporcionalidade das limitações informacionais.
CADH, art. 23	Direito e oportunidade de participar dos assuntos públicos, votar e ser eleito em eleições autênticas.	Proteção da participação política e da escolha eleitoral.
CADH, arts. 24-25	Igualdade perante a lei e tutela judicial efetiva.	Isonomia e necessidade de via efetiva de revisão.
PIDCP, art. 19	Liberdade de expressão e circulação de ideias, sujeita a restrições previstas em lei e necessárias.	Legalidade/necessidade.
PIDCP, art. 25	Participação, voto e elegibilidade sem restrições infundadas.	Critério de razoabilidade das limitações políticas.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral nº 25, esclarece que condições impostas ao exercício dos direitos do art. 25 devem basear-se em critérios objetivos e razoáveis; suspensão ou exclusão deve ter base legal também objetiva e razoável. [INT-3]

Na jurisprudência interamericana, YATAMA v. Nicaragua é referência para a exigência de condições efetivas e razoáveis de participação política; Castañeda Gutman v. México enfatiza, entre outros pontos, a importância de recurso efetivo e diferenciações objetivamente justificáveis; Petro Urrego v. Colômbia reforça a relevância do devido processo quando sanções estatais impactam direitos políticos. [INT-4]/[INT-5]/[INT-6]

Esses precedentes não significam que toda regra eleitoral brasileira incompatibilize-se com a Convenção. Servem como parâmetros interpretativos: legalidade, objetivo legítimo, adequação, necessidade, não arbitrariedade, devido processo e acesso a remédio efetivo.

XIX - CONTRA-ARGUMENTOS PREVISÍVEIS E RESPOSTAS

ARGUMENTO	FORÇA	RESPOSTA
Isonomia algorítmica	Perfis omitidos poderiam continuar sendo recomendados, criando vantagem sobre candidaturas regularmente registradas.	Justifica correção direcionada, preservação e investigação; não explica automaticamente bloqueio de FEFC e todos os debates.
Omissão já consumada	Regularizar depois não elimina a infração anterior.	Correto. A tese não pede anistia; pede apuração e sanção pela via prevista, distinguindo ato pretérito de bloqueio futuro indiscriminado.
Poder geral de cautela	O juiz pode impedir que o ilícito produza efeitos durante o julgamento.	Pode haver cautela, mas o poder não é ilimitado: exige nexo, proporcionalidade, contraditório possível e, no TSE, referendo regimental quando aplicável.
ADI 5.423	Debate não é direito constitucional absoluto do candidato.	A impetração reconhece isso. O ataque é à exclusão estatal total e individualizada sem nexo suficiente com o ilícito digital, não à liberdade editorial de escolher formato.
Marçal 2026	TSE já suspendeu fundos e debates de candidato presidencial.	Precedente plenário, requerido pelo MPE e ligado a inelegibilidade/filiação, materialmente distinto do atraso em perfis.

XX - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

O fumus decorre da combinação de fatores independentes: regra objetiva das 48 horas; proteção do art. 16-A enquanto o registro permanece pendente; prazo regulamentar de três dias para manifestação sobre falha/impedimento; jurisprudência que separa registro de candidatura de apuração de abuso; limites do poder de polícia; exigência regimental de referendo cautelar; erro objetivo de precedente; e falta de nexo individualizado entre vantagem algorítmica e proibição de FEFC/debates.

O perigo na demora é evidente. O primeiro turno está marcado para 04.10.2026. A decisão foi proferida em 30.08.2026, pouco mais de um mês antes da votação. A sabatina

de 01.09 já foi suspensa em consequência direta da ordem. [FATO-1]/[CAL-1] Tempo de campanha perdido, oportunidade editorial cancelada e impossibilidade de gasto eleitoral são bens dificilmente recompostos depois da eleição.

XXI - PEDIDO LIMINAR

Diante da urgência, REQUER-SE, caso o Supremo Tribunal Federal conheça deste habeas corpus, a concessão de medida liminar, ad referendum do órgão competente, para:

a. suspender imediatamente a eficácia da ordem quanto à vedação geral de participação do paciente em debates, entrevistas, sabatinas, podcasts, rádio, televisão e outros meios, sem interferir na liberdade editorial dos veículos de convidá-lo ou não;

b. suspender a proibição geral de repasses e gastos do FEFC, ressalvada a possibilidade de bloqueio específico de despesa que venha a ser concretamente vinculada a propaganda ilícita e motivadamente individualizada;

c. quanto aos perfis digitais, substituir a proibição ampla por regime estritamente necessário: preservação de dados, retirada de recomendação algorítmica quando tecnicamente aplicável, observância da regularização já comunicada e proibição de conduta especificamente identificada como ilícita, sem impedir propaganda futura lícita após o marco regulamentar de 48 horas;

d. suspender multas coercitivas vinculadas exclusivamente às proibições amplas acima, preservando-se o poder de sancionar ilícitos pela via legal própria;

e. assegurar que o registro não seja indeferido exclusivamente pelo descumprimento do prazo de 24 horas sem observância das garantias procedimentais aplicáveis, notadamente o prazo regulamentar de três dias quando se tratar de saneamento ou impedimento detectado de ofício;

f. requisitar informações à autoridade apontada coatora e colher parecer da Procuradoria-Geral da República, com tramitação prioritária em razão do calendário eleitoral;

g. caso ainda não realizado, determinar ou reconhecer a necessidade de imediata submissão da cautelar ao Plenário do TSE para referendo, nos termos do art. 18-A do Regimento, sem prejuízo da apreciação desta impetração.

XXII - PEDIDOS DE MÉRITO

Ao final, se conhecido o writ, REQUER-SE:

1. a confirmação da liminar para afastar as restrições gerais a FEFC e debates e para limitar qualquer restrição digital ao estritamente necessário, fundamentado e temporalmente delimitado;

2. o reconhecimento de que eventual omissão de perfis e eventual vantagem algorítmica podem ser investigadas e sancionadas pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral nas vias próprias, sem conversão automática do RRC em ação geral de abuso;

3. o reconhecimento do direito ao procedimento contraditório compatível com a Resolução-TSE nº 23.609/2019 antes de eventual indeferimento do registro baseado em fato novo detectado de ofício;

4. o afastamento de analogias automáticas com os casos Lula/2018, Roberto Jefferson/2022 e Pablo Marçal/2026 sem demonstração das diferenças fáticas e jurídicas;

5. subsidiariamente, se o habeas corpus não for conhecido por ausência de coação à liberdade de locomoção, que a decisão de inadmissibilidade seja expressamente sem prejuízo do uso imediato dos recursos e ações eleitorais próprias e sem prejulgamento das teses constitucionais e convencionais expostas.

Não se requer ao STF, nesta via, declaração definitiva de elegibilidade, deferimento final do registro ou imunidade contra apuração eleitoral. Busca-se unicamente impedir que cautelar provisória produza restrições mais amplas do que o ordenamento permite antes da decisão de mérito e do contraditório correspondente.

XXIII - PROVAS E DOCUMENTOS INDICADOS

- [DOC-1] Decisão pública de 30.08.2026 no RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000 - conteúdo conferido e referenciado neste PDF.
- [DOC-2] Despacho de 29.08.2026 no DRAP nº 0601413-82.2026.6.00.0000 - conteúdo conferido e referenciado.
- [FATO-1] Nota oficial da Jovem Pan de 31.08.2026 sobre suspensão da sabatina de 01.09 em razão da decisão.
- [NORM-1 a NORM-5] Resoluções e legislação eleitoral oficiais do TSE.
- [JUR-1 a JUR-8] Precedentes e páginas oficiais do STF/TSE.
- [INT-1 a INT-6] Tratados e parâmetros internacionais oficiais/primários.

Requer-se que, no protocolo, sejam juntadas cópias integrais certificadas do ato coator, certidão de publicação/intimação, manifestações das partes e do MPE, e quaisquer decisões supervenientes. Este PDF incorpora extratos conferidos e trilha de verificação, não substituindo o caderno processual oficial.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo/SP, 1º de setembro de 2026.

_____

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
Impetrante
CPF nº 133.036.496-18
(assinatura no protocolo)

ANEXO A - MAPA PROCESSUAL E PROBATÓRIO

FINALIDADE: ORGANIZAR AS FONTES PÚBLICAS UTILIZADAS, DIFERENCIANDO DOCUMENTO OFICIAL, NORMA, JURISPRUDÊNCIA, FATO PÚBLICO DE EFEITO CONCRETO E FONTE JORNALÍSTICA SECUNDÁRIA.

CÓDIGO	TIPO	ORIGEM	OBJETO	CAUTELA
[DOC-1]	Documento decisório	RCand 0601415-52.2026.6.00.0000	Decisão cautelar de 30.08.2026	Fonte pública em PDF; integrar cópia certificada no protocolo.
[DOC-2]	Documento decisório	DRAP 0601413-82.2026.6.00.0000	Despacho de 29.08.2026	Fonte pública em PDF; integrar cópia certificada.
[FATO-1]	Efeito concreto	Jovem Pan	Suspensão de sabatina de 01.09	Nota do próprio veículo.
[NORM]	Fontes oficiais	TSE/Planalto	Legislação e resoluções	Textos oficiais compilados.
[JUR]	Fontes oficiais	STF/TSE	Precedentes e repertórios	Usados com distinções e contra-autoridades.
[SEC-1]	Fonte secundária	CNN Brasil	Notícia sobre eventual não referendo imediato	Usada apenas condicionalmente; confirmar nos autos.

ANEXO B - REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA CONFERIDA DO ATO COATOR

B.1 - IDENTIFICAÇÃO E FATOS PROCESSUAIS

NATUREZA DO ANEXO: REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA CONFERIDA A PARTIR DA FONTE PÚBLICA. NÃO É CERTIDÃO NEM IMAGEM AUTENTICADA DO PJe. A ÍNTEGRA CERTIFICADA DEVE SER JUNTADA NO PROTOCOLO.

TSE | RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000 | Rel. Min. Dias Toffoli | decisão de 30.08.2026

- RRC apresentado em 07.08.2026, segundo o relatório da decisão.
- Em 19.08.2026 foram complementados 16 perfis do candidato.
- A decisão examina a incidência das regras de perfis preexistentes, recomendação algorítmica e paridade de armas.
- O Relator registra consulta a ao menos um perfil de grande alcance e determina coleta posterior de dados técnicos das plataformas.

[DOC-1]	**Fonte pública utilizada para conferência** https://static.poder360.com.br/uploads/2026/08/Decisao-14-1.pdf

B.2 - DISPOSITIVO RESUMIDO

NATUREZA DO ANEXO: REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA CONFERIDA A PARTIR DA FONTE PÚBLICA. NÃO É CERTIDÃO NEM IMAGEM AUTENTICADA DO PJe. A ÍNTEGRA CERTIFICADA DEVE SER JUNTADA NO PROTOCOLO.

Conteúdo do dispositivo conferido nas páginas finais do documento público

- Suspensão de propaganda da chapa em endereços digitais considerados não tempestivamente informados.
- Suspensão de repasses do FEFC e de gastos com recursos já repassados.
- Suspensão da participação em debates em rádio, televisão, podcasts ou outros meios.
- Ordens a plataformas para suspensão/retirada de recomendação e fornecimento de dados, com multas coercitivas.

- Prazo de 24 horas ao candidato e ao partido para informações e manifestação, associado a risco de indeferimento do registro.

[DOC-1]	**Fonte pública utilizada para conferência** https://static.poder360.com.br/uploads/2026/08/Decisao-14-1.pdf

ANEXO C - DRAP CORRELATO

C.1 - DESPACHO DE 29.08.2026

NATUREZA DO ANEXO: REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA CONFERIDA A PARTIR DA FONTE PÚBLICA. NÃO É CERTIDÃO NEM IMAGEM AUTENTICADA DO PJe. A ÍNTEGRA CERTIFICADA DEVE SER JUNTADA NO PROTOCOLO.

TSE | RCand/DRAP nº 0601413-82.2026.6.00.0000 | Partido Missão | Rel. Min. Dias Toffoli

- O despacho registra complementação de perfis em 19.08.2026 e referência a perfis do candidato e do vice.
- Diante de indícios de ilicitudes a apurar, o feito foi retirado da pauta de julgamento.
- O documento é correlato ao RRC individual e ajuda a demonstrar a sequência temporal da investigação.

[DOC-2]	**Fonte pública utilizada para conferência** https://static.poder360.com.br/uploads/2026/08/despacho-dias-toffoli-renan-santos.pdf

ANEXO D - PROVA DO EFEITO CONCRETO DA ORDEM

D.1 - SABATINA DA JOVEM PAN

NATUREZA DO ANEXO: REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA CONFERIDA A PARTIR DA FONTE PÚBLICA. NÃO É CERTIDÃO NEM IMAGEM AUTENTICADA DO PJe. A ÍNTEGRA CERTIFICADA DEVE SER JUNTADA NO PROTOCOLO.

Nota publicada em 31.08.2026, às 18h53, pelo próprio Grupo Jovem Pan

- A emissora informou ter suspendido a sabatina de Renan Santos marcada para 01.09.2026, às 8h.
- A nota identifica expressamente o RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000 e atribui a suspensão à decisão do TSE.
- O fato demonstra consequência imediata da cautelar no fluxo de informação eleitoral ao público.

[FATO-1]	**Fonte pública utilizada para conferência** https://jovempan.com.br/jovem-pan/jovem-pan-suspende-sabatina-com-renan-santos-apos-decisao-do-tse/

ANEXO E - MATRIZ DE NORMAS ELEITORAIS

FONTE	REGRA	RELEVÂNCIA
[NORM-1] Res.-TSE 23.610, art. 28, §1º-B	Perfis preexistentes omitidos só podem ser usados em campanha 48h após o registro posterior.	Complementação em 19.08 -> marco temporal objetivo superado antes da ordem de 30.08; atos pretéritos continuam apuráveis.
[NORM-1] Res.-TSE 23.610, art. 28, §5º	Prevê multa para violação do art. 28, conforme hipóteses e responsabilidade.	Mostra existência de regime sancionatório próprio; cautelar mais ampla exige fundamento adicional.
[NORM-2] Lei 9.504, art. 16-A	Candidato com registro sub judice pode praticar atos de campanha enquanto pendente.	Ponto de partida legal; exceções cautelares devem ser justificadas.
[NORM-3] Res.-TSE 23.609, art. 36	Prazo de 3 dias para sanar falha/omissão e para manifestação sobre impedimento identificado de ofício.	Tensão com prazo de 24h ligado a ameaça de indeferimento.
[NORM-4] Res.-TSE 23.608, art. 1º, §§1º-3º	Limita poder de polícia; veda sanções pecuniárias/astreintes de ofício e indica MS contra atos de polícia.	Relevante se a medida for qualificada como poder de polícia.
[NORM-5] RITSE, art. 18-A	Cautelar urgente do relator deve ser imediatamente submetida ao Plenário para referendo.	Controle colegiado de medida com grave impacto.

ANEXO F - QUADRO DE PRECEDENTES E DISTINÇÕES

PRECEDENTE	SÍNTESE	FUNÇÃO NA TESE
[JUR-1] STF, HC 89.667	HC contra registro eleitoral não conhecido sem constrangimento à locomoção.	Contra o cabimento deste writ; deve ser enfrentado frontalmente.
[JUR-3] TSE, registro e abuso	RRC não é via vocacionada à sindicância de abuso; ações próprias devem apurar.	Favorece separação entre registrabilidade e investigação de ilícitos de campanha.
[JUR-5] Roberto Jefferson/2022	RCand 0600761-07; rel. Carlos Horbach; inelegibilidade criminal; cautelar requerida pelo MPE.	Demonstra erro de identificação na decisão e contexto distinto.
[JUR-6] Lula/2018	RCand 0600903-50; rel. Luís Roberto Barroso; registro indeferido pelo Plenário.	Contexto colegiado e de registro já negado.
[JUR-7] Pablo Marçal/2026	RCand 0601586-09; Plenário unânime; pedido do MPE; inelegibilidade/filiação.	Precedente cautelar recente, mas com diferenças estruturais.
[JUR-8] STF, ADI 5.423	Debates não configuram direito constitucional absoluto de participação de todo candidato.	Contra-autoridade reconhecida; distingue-se liberdade editorial de exclusão estatal geral.

ANEXO G - MATRIZ CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL

PARÂMETRO	CONTEÚDO	APLICAÇÃO
CF, art. 1º, V e par. único	Pluralismo político e soberania popular.	Estrutura democrática da competição eleitoral.
CF, art. 5º, II, IV, IX, XIV	Legalidade, expressão, comunicação e informação.	Controle da base legal e do impacto informacional.
CF, art. 5º, LIV e LV	Devido processo, contraditório e ampla defesa.	Prazo e procedimento antes de consequência extrema.
CF, art. 14	Soberania popular, sufrágio universal e voto.	Formação livre e plural da vontade eleitoral.
CF, art. 220	Proteção da expressão/informação, dentro do regime constitucional.	Cautela com restrições generalizadas a meios de comunicação.
CADH, arts. 13, 23, 24, 25	Expressão, direitos políticos, igualdade e proteção judicial.	Controle de convencionalidade.
PIDCP, arts. 19 e 25	Expressão e participação política sem restrições infundadas.	Legalidade, necessidade e razoabilidade.

PARÂMETRO	CONTEÚDO	APLICAÇÃO
Comentário Geral ONU nº 25	Critérios objetivos e razoáveis para condições/restrições de direitos políticos.	Parâmetro interpretativo internacional.

ANEXO H - ÍNDICE DE FONTES VERIFICÁVEIS

Todos os links abaixo foram incluídos para auditoria independente. QR codes podem ser lidos por telefone. A data de acesso/pesquisa é 01.09.2026. Links públicos podem ser alterados posteriormente.

[DOC-1]	**Decisão de 30.08.2026 - RCand 0601415-52** https://static.poder360.com.br/uploads/2026/08/Decisao-14-1.pdf *Documento público reproduzido por veículo; obter cópia certificada do TSE/PJe para protocolo.*
[DOC-2]	**Despacho de 29.08.2026 - DRAP 0601413-82** https://static.poder360.com.br/uploads/2026/08/despacho-dias-toffoli-renan-santos.pdf *Documento público reproduzido por veículo; obter cópia certificada.*
[FATO-1]	**Jovem Pan - suspensão da sabatina** https://jovempan.com.br/jovem-pan/jovem-pan-suspende-sabatina-com-renan-santos-apos-decisao-do-tse/ *Fonte primária do veículo afetado.*
[NORM-1]	**Resolução-TSE nº 23.610/2019 - propaganda eleitoral** https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019 *Texto oficial consolidado.*
[NORM-2]	**Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições** https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997/ *Texto oficial anotado pelo TSE.*

[NORM-3]	**Resolução-TSE nº 23.609/2019 - registro de candidaturas** https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019 *Texto oficial consolidado.*
[NORM-4]	**Resolução-TSE nº 23.608/2019 - representações/poder de polícia** https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019 *Texto oficial consolidado com redação de 2026.*
[NORM-5]	**Resolução-TSE nº 23.716/2023 - art. 18-A do Regimento** https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2023/resolucao-no-23-716-de-28-de-fevereiro-de-2023 *Fonte oficial.*
[CONST-1]	**Constituição da República** https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/constituicao *Fonte oficial Planalto.*
[CPP-1]	**Código de Processo Penal - arts. 647 e 654** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm *Fonte oficial Planalto.*
[JUR-1]	**STF - HC 89.667** https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-arquiva-hc-de-candidato-a-distrital-que-requeria-registro-de-candidatura/ *Fonte oficial STF; precedente contrário ao cabimento.*

[JUR-2]	**TSE - Habeas Corpus em matéria eleitoral** https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/crimes-eleitorais-e-processo-penal-eleitoral/habeas-corpus *Repertório oficial de jurisprudência.*
[JUR-3]	**TSE - RRC e abuso de poder** https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/impugnacao/cabimento/abuso-do-poder-economico-ou-politico *Repertório oficial de jurisprudência.*
[JUR-4]	**TSE - Súmula nº 18** https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-18 *Fonte oficial.*
[JUR-5]	**TSE - Roberto Jefferson / RCand 0600761-07** https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/negado-registro-de-roberto-jefferson-ptb-ao-cargo-de-presidente *Fonte oficial do TSE.*
[JUR-6]	**TSE - Lula / RCand 0600903-50** https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Setembro/ministra-rosa-weber-admite-envio-de-recurso-do-ex-presidente-lula-ao-stf *Fonte oficial do TSE com identificação do processo.*

[JUR-7]	**TSE - Pablo Marçal / RCand 0601586-09** https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Agosto/tse-concede-liminar-proibindo-pablo-marcal-de-usar-recursos-oficiais-para-campanha *Fonte oficial do TSE, 20.08.2026.*
[JUR-8]	**STF - ADI 5.423** https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5423 *Fonte oficial STF.*
[CAL-1]	**TSE - Calendário Eleitoral 2026** https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-751-de-26-de-fevereiro-de-2026 *Fonte oficial; primeiro turno em 04.10.2026.*
[INT-1]	**Convenção Americana - Decreto nº 678/1992** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm *Fonte oficial Planalto.*
[INT-2]	**PIDCP - Decreto nº 592/1992** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm *Fonte oficial Planalto.*
[INT-3]	**ONU - Comentário Geral nº 25** https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=NDHbUvPo0H0e6ReM%2BeoASfvbY3aH6JttLpsRvkmL87wD80W4xnAiRpmKA6ZLwTp9xzCLNUYwTBP35uH1Fw6yqQ%3D%3D *Fonte oficial OHCHR.*

[INT-4]	**Corte IDH - YATAMA vs. Nicarágua** https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf *Julgamento de 23.06.2005; referência de direitos políticos.*
[INT-5]	**Corte IDH - Castañeda Gutman vs. México** https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf *Julgamento de 06.08.2008.*
[INT-6]	**Corte IDH - Petro Urrego vs. Colômbia** https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_406_esp.pdf *Resumo oficial da Corte IDH.*
[SEC-1]	**CNN Brasil - notícia sobre eventual referendo** https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/eleicoes/toffoli-rejeita-levar-de-imediato-decisao-sobre-renan-para-o-plenario/ *Fonte jornalística secundária; confirmar no PJe antes de alegar como fato processual.*

ANEXO I - CHECKLIST PARA PROTOCOLO REAL

ANTES DE PROTOCOLAR: ESTA MINUTA DEVE SER CONFERIDA CONTRA O ANDAMENTO MAIS RECENTE DO TSE E DO STF. EM MATÉRIA ELEITORAL, DECISÕES PODEM SER ALTERADAS EM HORAS.

- Confirmar se a decisão de 30.08.2026 foi referendada, revogada, reconsiderada ou modificada depois do encerramento desta pesquisa.
- Obter cópia integral certificada do RCand nº 0601415-52.2026.6.00.0000 e do DRAP nº 0601413-82.2026.6.00.0000.
- Confirmar a situação atual do registro do paciente e eventual manifestação superveniente do Ministério Público Eleitoral.
- Conferir o endereçamento e a classe processual no sistema de protocolo do STF.
- Preencher dados de contato/endereço exigidos pelo sistema, sem alterar a qualificação factual desta minuta sem autorização do impetrante.
- Assinar a petição e anexos no formato admitido pelo STF.

- Considerar, em paralelo ou em substituição, a via eleitoral adequada diante do alto risco de não conhecimento do habeas corpus.
- Revisar todas as datas, números de processo e pedidos com profissional de Direito Eleitoral antes do envio.

DECLARAÇÃO METODOLÓGICA

A pesquisa foi encerrada em 1º de setembro de 2026, no período da manhã, com prioridade para fontes oficiais do TSE, STF, Planalto, ONU/OHCHR e Corte Interamericana, além de fontes primárias do fato concreto e fontes jornalísticas explicitamente rotuladas como secundárias. A peça separa fato documentado de inferência jurídica e registra contra-argumentos relevantes, especialmente o precedente do STF que restringe o habeas corpus à liberdade de locomoção.

Não foram inventados fatos de prisão, ameaça física, endereço residencial completo, profissão, OAB, e-mail, telefone ou conteúdo processual não localizado. A conclusão sobre invalidade de qualquer medida é apresentada como tese de impugnação, sujeita ao contraditório e à apreciação judicial.